

## **LEI Nº 068 DE 06 DE AGOSTO DE 1999.**

ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 35, PARÁGRAFO 2º, ITEM II, ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

### **LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º - Esta Lei Municipal estabelece diretrizes orçamentárias gerais para elaboração e controle dos Orçamentos do Município de Macuco para o ano 2000.

Art. 2º - Os Orçamentos do Município serão constituídos pelo orçamento fiscal e pelo orçamento de seguridade social, abrangendo todos os órgãos e contendo as despesas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art 3º - O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo os programas de Saúde, de Assistência e Previdência, será constituído pelos valores das dotações orçamentárias dos referidos programas, integrantes das unidades orçamentárias da Câmara Municipal a partir do momento que tiver seu quadro efetivo de servidores; do Poder Executivo - Administrativo Geral, Educacional e Cultural, Saúde e Esporte e Desenvolvimento Social do Município.

Art 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, corresponderá a 10% (Dez por cento) do orçamento global do Município.

Art 5º - Para efeito constitucional, na elaboração da Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo não poderão ser superior a 60% (Sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes estimadas.

Parágrafo Único - Entende-se como despesas com pessoal e encargos sociais, as decorrentes das seguintes dotações orçamentárias, por elemento de despesa; 3.1.1.1. - Pessoal Civil, incluindo subsídios e representações; 3.1.1.3. - Obrigações Patronais; 3.2.5.1. - Inativos; 3.2.5.2. - Pensionistas, 3.2.5.3. - Salário-Família e 3.2.8.0 PASEP.

Art 6º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, os valores de receita e despesa serão consignados com base nos valores recebidos e utilizados até o mês anterior ao da elaboração da proposta, devidamente projetados para o exercício financeiro a que a mesma se referir.

Parágrafo 1º - A fixação de todas as receitas orçamentárias, inclusive operações de créditos, serão feitas de acordo com a legislação fiscal e suas alterações vigentes, em conformidade com as fontes de recursos orçamentários próprios ou transferidos e constantes dos orçamentos de outras entidades de direito público ou privado.

Parágrafo 2º - As bases de cálculo das receitas orçamentárias próprias poderão ser atualizadas, de acordo com os elementos apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme disposição em lei.

Art 7º - Nas elaborações das propostas orçamentárias do Município, além de normas contidas nesta Lei, com as alterações posteriores que se fizerem necessárias, deverão ser obedecidas as normas constantes da Constituição Federal, Estadual, da Lei n 4.320 e da Lei Orgânica do Município.

Art 8º - A Prefeitura aplicará no Município 27% (Vinte e sete por cento) das receitas orçamentárias Municipais provenientes de impostos no Setor de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, e Lazer, função 08, conforme artigo 226 da Lei Orgânica do Município de Macuco.

Parágrafo 1º - Dos 27% (Vinte e sete por cento) acima citado, 15% (Quinze por cento) será aplicado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que está regulado pela Lei Federal nº 9.924 de 24/12/96.

Art 9º - A Prefeitura aplicará anualmente, nunca menos que 5% (cinco por cento) da Receita arrecadada na manutenção e desenvolvimento de obras sociais municipais, conforme determina o artigo 211 da L.O.M.

Art 10º - A Prefeitura, aplicará anualmente nunca menos de 13% (Treze por cento) da Receita arrecadada na manutenção e desenvolvimento da Saúde, conforme determina o artigo 193 da L.O.M.

Art. 11 - O Plano Plurianual de investimento será reajustado para nele ser incluído as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 12 - As prioridades do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social para o exercício financeiro do ano 2000 constam dos anexos I e II, que acompanham e fazem parte integrantes do presente projeto de lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM**

Prefeito

## ANEXO I

### PRIORIDADES DO ORÇAMENTO FISCAL DO ANO 2000.

**FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVO** - Compreende as ações, a nível Municipal, na elaboração da Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos.

**FUNÇÃO 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO** Correspondem ao nível máximo de agregação das ações, visando a tomada de decisão na Administração Pública como vistas aos objetivos nacionais e asseguradores da eficiência do processo decisório.

**FUNÇÃO 04 - AGRICULTURA** - Corresponde ao nível máximo de agregações das ações desenvolvidas para consecução dos objetivos do governo, visando o desenvolvimento da produção vegetal e animal, do abastecimento, modernização da organização agrária e a preservação dos recursos naturais renováveis.

**FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER** - Corresponde ao nível máximo de agregação de ações do Governo voltados à formação intelectual, moral, cívica, e profissional do homem, visando sua preparação para o exercício consciente e da cidadania, assim como sua habilitação para a participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social e a difusão e preservação da cultura, planejar e fortalecer o desenvolvimento do turismo, esporte e lazer do Município.

**FUNÇÃO 10 - HABITAÇÃO E URBANISMO** - Corresponde ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos do governo, visando proporcionar melhores condições urbanas e propiciar moradias à população objetivando, ainda, o crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida à população, habitações urbanas. Serviços de utilidades públicas: limpeza pública, serviços funerários, iluminação pública, parques e jardins e outras.

**FUNÇÃO 13 - SAÚDE E SANEAMENTO** - Corresponde ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos de governo que visam a melhoria do nível de saúde da população, bem como a preservação, controle e uso adequado dos elementos naturais e melhoria das condições sanitárias das comunidades.

**FUNÇÃO 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA** - Corresponde ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas para consecução do objetivo de governo ao desenvolvimento social do homem, nos aspectos relacionados com seu amparo e proteção, procurando reduzir ou evitar desequilíbrios sociais.

FUNÇÃO 16 - TRANSPORTES - Corresponde ao máximo de agregação das ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos de governo que diz respeito à infra-estrutura e emprego dos diversos meios de transporte, bem como planejamentos, coordenação, fiscalização e controle necessário ao cumprimento das ações.

FUNÇÃO 18 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - Corresponde ao nível máximo em promover a Assistência Social Geral no Município, principalmente no atendimento as pessoas carentes, concedendo-lhes auxílio financeiros e outros de emergência, levantar programas ligados às condições habitacionais, assistência a criança e ao adolescente, amparo a velhice e outros.

## ANEXOII

### METAS PRIORITÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DO ANO 2000.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete ao Município ,no âmbito de sua competência, desenvolver ações integradas com a União e o Estado, objetivando assegurar um conjunto de iniciativas no campo social. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecendo os princípios e normas da Constituição Federal. Será assegurado, nos termos da Lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de Assistência Social.